



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08525685020188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE ANASTACIO BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente cumpre informar que o autor foi submetido a perícia judicial em 24/09/2020, realizada pela respeitável perita **Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CRM/PB 4183**, onde não foi apurada sequela permanente no autor.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias (ausência de sequelas definitivas)
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Destaca-se que a manifestação ao laudo foi devidamente apresentada nos autos em 04/11/2020.

Contudo, para surpresa da Ré, o autor compareceu a nova perícia em 03/11/2021, realizada por perito diverso, qual seja, Dr. Heuder Romero L. da Nóbrega, CRM/PB 5050, que apurou lesão no ombro direito no autor.

Ora Exa., de plano, destaca-se que primeiro laudo pericial elaborado deverá prevalecer sobre o último, haja vista que a prova pericial já havia sido produzida.

Percebe-se, inclusive que a perícia ora impugnada, diverge no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que a i. perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o presente perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a adesão do laudo pericial emitido pelo Dr. Heuder Romero L. da Nobrega, seja pela prova pericial já produzida anteriormente, seja pela conclusão do n. perito judicial, que inclusive encontra-se desacompanhada de documentos médicos capazes de corroborar com eventual surgimento de invalidez.

Ora Exa. o autor já havia sido submetido a exame pericial anteriormente onde ficou amplamente demonstrado a ausência de sequela definitiva, não sendo possível o aparecimento de eventual lesão de caráter permanente no autor após o laudo produzido à época.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a existência de prova pericial já produzida anteriormente, bem como pela divergência apontada, razão pela qual requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 11 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB